

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

GABINETE DO PRESIDENTE

TST — R — 4742/76
(Ac. TP — 1508/78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — FEPASA — Ferrovia Paulista S/A
Advogada: Dra. Maria Cristina Paixão Cortes
Recorrido: Luiz Gonzaga do Nascimento
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

2.ª REGIÃO

Despacho

Trata-se de pleito no qual foi reconhecida a competência desta Justiça do Trabalho, para decidir o litígio porque, apesar de ter sido admitido na agora extinta Estrada de Ferro Sorocabana, não o fora como funcionário público e sim como empregado sujeito à CLT. Tanto assim o era que tivera anotada a sua carteira profissional, descontava suas contribuições para o INPS, recebia gratificação natalina e não era filiado ao IPESP, isto é, o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para o qual contribuem os funcionários daquela unidade da federação.

É interposto recurso extraordinário alegando-se infração ao artigo 142, da Carta Magna.

Alega a Recorrente que os antigos servidores da Estrada de Ferro Sorocabana, com a incorporação desta à FEPASA — Ferrovia Paulista S/A, não perderam a sua qualidade de funcionários públicos estaduais.

No caso, entretanto, ocorre uma diferença: o exame de provas levou a conclusão que o Recorrido não foi admitido, na Estrada de Ferro Sorocabana, como funcionário público do Estado, e sim como empregado sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho e contribuindo para o INPS e não para o IPESP. Nunca foi funcionário público e, portanto, não pode ter mantido condição que nunca teve.

Quando a Estrada de Ferro Sorocabana foi incorporada, os funcionários públicos que a serviam conservaram o *status* funcional. Os empregados sujeitos à CLT, entretanto, continuaram com relação de emprego, não se alterando o *status*. Pela

absorção não ganharam a nova condição de funcionários.

Incabível, conseqüentemente, para o caso concreto em exame, toda a argumentação da Recorrente e, portanto, também incabível o pretendido recurso extraordinário.

Ocorre, entretanto, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem ordenado a subida, para melhor exame, de todos os recursos extraordinários interpostos pela Recorrente nos pleitos em que esta contende com servidores oriundos da Estrada de Ferro Sorocabana, independentemente de af terem ingressado como funcionários públicos estaduais ou empregados sujeitos à CLT.

O indeferimento do recurso extraordinário não impediria a subida dos autos à Suprema Corte e somente delongaria a solução da lide.

Atento, pois, aos princípios de celeridade e da economia processual, admito o recurso.

Publique-se e prossiga-se.
Brasília, 22 de março de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST - RR- 41/77
(Ac. TP - 2038/78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Confecções Jack S/A
Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido: Reni Pinto Pereira
Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro e José Francisco Boselli

4.ª REGIÃO

Despacho

O acórdão recorrido decidiu em consonância com a Súmula 85 deste Tribunal, isto é, que «o não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo».

O Recurso extraordinário é interposto por violação aos §§ 2.º e 3.º, do artigo 153, da Constituição, alegando-se que o acordo en-

tre as partes representou um ato jurídico perfeito e que a lei não impõe a condenação no adicional do serviço extraordinário para a hipótese de não atendimento das exigências do artigo 374, da CLT

Se o acordo para a prorrogação da jornada, em regime de compensação da folga sabática, desatendeu às formalidades do artigo 374, da CLT, não há falar-se que o mesmo constituiu ato jurídico perfeito. E a decisão sobre a obediência ou não aos requisitos do referido dispositivo legal é matéria que não enseja o apelo extremo, a teor do preceito do artigo 143, da Constituição.

Por outro lado, se não válida a compensação pactuada sem as formalidades legais, o tempo acrescido e excedente em cada jornada está sujeito ao adicional de todo o serviço suplementar, o § 1.º, do artigo 59, da CLT, impede que se fale em ofensa ao princípio da legalidade. Mais uma vez, a decisão recorrida manteve-se nos limites da interpretação e aplicação do preceito legal consolidado.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1979 — João de Lima Teixeira Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 1784/77
(Ac. TP — 1603/78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Confeções Jack S/A
Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido: Helena Sonntag Pereira
Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro e José Francisco Boselli

4.ª REGIÃO Despacho

O acórdão recorrido decidiu em consonância com a Súmula 85 deste Tribunal, isto é, que «o não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo».

O recurso extraordinário é interposto por violação aos §§ 2.º e 3.º, do artigo 153, da Constituição, alegando-se que o acordo entre as partes representou um ato jurídico perfeito e que a lei não impõe a condenação no adicional do serviço extraordinário para a hipótese de não atendimento das exigências do artigo 374, da CLT.

Se o acordo para a prorrogação da jornada, em regime de compensação da folga sabática, desatendeu às formalidades do artigo 374, da CLT, não há falar-se que o mesmo constituiu ato jurídico perfeito. E a decisão sobre a obediência ou não aos requisitos do referido dispositivo legal é matéria que não enseja o apelo extremo, a teor do preceito do artigo 143, da Constituição.

Por outro lado, se não válida a compensação pactuada sem as formalidades legais, o tempo acrescido e excedente em cada jornada está sujeito ao adicional de todo o serviço suplementar. O § 1.º, do artigo 59, da CLT, impede que se fale em ofensa ao princípio da legalidade. Mais uma vez, a decisão recorrida manteve-se nos limites da interpretação e aplicação do preceito legal consolidado.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1977 — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 3831/77
(Ac. TP — 2569/78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel
Recorrida: Maria Cléa Moraes Guimarães
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

1.ª REGIÃO Despacho

Recurso extraordinário arguindo inconstitucionalidade da decisão que entendeu ser a Justiça do Trabalho competente para

apreciar reclamação que objetiva compelir a empresa a confeccionar as folhas de complementação de aposentadoria e enviá-las ao INPS.

Reitero o entendimento pessoal no sentido de competência desta Justiça, entretanto, não posso deixar de reconhecer que, em casos idênticos, a Suprema Corte já decidiu de forma contrária ao acórdão recorrido.

Assim, por questão de economia processual, dou seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.
Brasília, 22 de março de 1979. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

TST — RO — AR — 305/77
(Ac. TP — 1996/78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: Hiram Pereira e Outros
Advogada: Dra. Alice Alves da Silva
Recorrida: Rede Ferroviária Federal S/A — 7.ª Divisão — Leopoldina
Advogado: Dr. Roberto Benatar

1.ª REGIÃO Despacho

O acórdão recorrido (fls. 82/85) negou provimento ao recurso ordinário ao seguinte fundamento:

«A decisão exequenda, que provocou o agravo de petição julgado pelo acórdão rescindendo, reconheceu, expressamente, que os Recorrentes tinham direito, por força de «coisa julgada», a serem enquadrados como «Teseiros Auxiliares», com os salários pagos a esses tesseiros pela Rede Ferroviária Federal S/A e que equivaliam, na época, ao nível 18 do funcionalismo público civil da União.

Mas, a decisão exequenda não determinou que tivessem os Recorrentes direito — ad futurum — a uma equiparação perpétua aos servidores públicos federais na época situados ao nível 18. As alterações posteriores do valor correspondente a esse nível, por isso, não os aproveitam, na medida em que não aproveitaram, também, os demais «Teseiros — Auxiliares» da Recorrida.» (fls. 84).

A sentença exequenda (fls 14/15) julgou a reclamatória procedente em parte para condenar a empresa «a retornar os autores às suas funções anteriores inclusive pagando-lhes as diferenças vencidas e vindendas ao nível 18 do funcionalismo federal...».

A referência a diferenças vincendas autorizada, de certa forma, a interpretação defendida pelos recorrentes, viabilizando o apelo extremo.

Por estas razões, defiro.

Processe-se.

Brasília, 19 de março de 1979. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO — RECURSOS

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

NOTIFICAÇÃO

VISTA, POR 5 (CINCO) DIAS, AO RECORRIDO

RR-4469/77 — TST-2928/79
Recorrente: S/A Frigorífico Anglo
Recorridos: Waldemar Floresti e outro
Ao Dr. Carlos Arnaldo Selva
RR-4687/77 — TST-3111/79
Recorrente: FEPASA-Ferrovia Paulista S/A

Recorridos: Américo Delanese e outros
Ao Dr. Antonio R. Figueiredo
RR-2078/75 — TST-3285/79
Recorrente: S/A Magalhães Comércio e Indústria
Recorrido: Fernando César Cabussa
Ao Dr. Josaphat Marinho
AR-14/77 — TST-11820/78

Recorrente: Paulo Pinho Aranha e outros
Recorridos: Caixa de Previdência dos empregados do Banco de Comércio do Estado de São Paulo e o Banco União Comercial S.A. sucedido pelo Banco Itaú S/A. Ao Dr. Mário de Castro Pessoa

RECURSOS — INTIMAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por 5 (cinco) dias, ao recorrido

AI-442/78 — (TST-3517/79)
Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A

Recorridos: Antonio Pereira e Outros
Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende
AI-496/78 — (TST-3520/79)

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A
Recorrido: Bento Rodrigues de Figueiredo

Ao Dr. Rui Penna
AI-528/78 — (TST-3518/79)

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A
Recorridos: Agenor Manoel de Oliveira e outros

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

TST-2823/79 — RR-1609/77
Agravo: Rede Ferroviária Federal S/A

Agravados: Benedito Moreira da Silva e outros
Ao Dr. Roberto Benatar

TST-2848/79 — 4108/75
Agravo: Jair Costa Souza

Agravado: Banco do Estado da Bahia S/A
Ao Dr. Celso Franco de Sá Santoro

TST-2880/79 — ROMS-473/77
Agravo: Pegasus S/A — Empreendimentos (atual Pegasus S/A Administração, Comércio e Indústria).

Agravada: 21.ª J.C.J. de São Paulo
Ao Dr. Antonio Carlos Gonçalves
TST-2906/79 — RR-924/77

Agravante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A
Agravo: Gilberto Fonseca

Aos Drs. Maria Cristina Paixão Cortes e Carlos Robichez Penna
TST-2910/79 — RR-5101/75

Agravante: Sérgio Vital Tafner Jorge
Agrava: Bloch Editores S/A
Ao Dr. Rubem José da Silva

TST-3081/79 — RR-2017/77
Agravo: Rede Ferroviária Federal S/A

Agravados: Manoel Maia da Silva e outros
Ao Dr. Carlos Roberto Oliveira Costa

TST-3082/79 — AI-2876/77
Agravo: Rede Ferroviária Federal S/A

Agravados: Raimundo Nonato da Silva e outros
Ao Dr. Roberto Benatar

TST-3143/79 — RR-4709/77
Agravo: Light — Serviços de Eletricidade S/A

Agravados: Benedito Paulino Neto e outros
Ao Dr. Célio Silva

TST-3145/79 — AI-961/77
Agravantes: Carlos Fernando Malzoni e outros (Fz. Aquidaban)

Agravado: Alzira Gomes
Ao Dr. Célio Silva
TST-3146/79 — RR-4607/77

Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Agravo: Paulo Oliveira Justo

Ao Dr. Célio Silva
TST-3151/79 — RR-3259/76

Agravante: Companhia Cervejaria Brahma
Agravados: Lino João Folador e outros

Ao Dr. Ursulino Santos Filho
TST-3157/79 — RR-340/76
Agravo: Geraldo Vilhena de Almeida Paiva

Agravado: Serviço Social do Comércio — SESC
Ao Dr. Walkyrio Rodrigues Coelho
TST-3207/79 — AI-1687/77

Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A
Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes

TST-3214/79 — RR-3391/77
Agravo: Casa Anglo Brasileira S/A — Modas, Confeções e Bazar

Agravado: Dirceu Gabrinha
Ao Dr. Márcio Gontijo

TST-3253/79 — RR-1686/75
Agravo: Banco Europeu Para a América Latina S/A

Agravado: Edmundo de Borba Py
Aos Drs. Maria Cristina Paixão Cortes e Pedro Gordilho

TST-3261/79 — RR-4928/75
Agravo: Cartográfica Francisco Mazza S/A

Agravado: Miguel Manzano Filho
Ao Dr. José Maria de Souza Andrade
TST-3267/79 — RR-4378/77

Agravante: Rio Grande Companhia de Celulose do Sul — RIOCEL.
Agravados: Neri da Silva Antunes e outros

À Dra. Harlene Gueiros Bernardes Dias
TST-3269/79 — AI-3389/77

Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A
Agravado: José Luzia de Carvalho

Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes
TST-3366/79 — AI-4085/77
Agravo: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A

Agravado: Antonio de Castro Teixeira
À Dra. Harlene Gueiros Bernardes Dias

Os agravantes, por intermédio dos advogados acima citados, ficam intimados a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal. Nesta Secretaria.

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por 10 dias (dez dias), Ao recorrido para contra-arrazoar

RODC-517/77
Recorrente - Duratex S/A Indústria e Comércio

Recorrida: Federação das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo
Ao Dr. Bosco Araújo de Menezes

Vista, por 10 (dez) dias, Ao recorrente para arrazoar

RR-3240/75
Recorrente: Salvador Augusto e outros
Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A

Ao Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo
RR 4742/76
Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A

Recorrido: Luiz Gonzaga do Nascimento
À Dra. Maria Cristina Paixão Cortes
RR-3831/77

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A
Recorrida: Maria Cléa Moraes Guimarães

Ao Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel
RR-4742/76
Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A

Recorrido: Luiz Gonzaga do Nascimento
À Dra. Maria Cristina Paixão Cortes
RR-3831/77

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A
Recorrida: Maria Cléa Moraes Guimarães

Ao Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel
RR-4742/76
Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A

Recorrido: Luiz Gonzaga do Nascimento
À Dra. Maria Cristina Paixão Cortes
ROAR-305/77

Recorrente: Hiram Pereira e outros
Recorrida: Rede Ferroviária Federal S/A
À Dra. Alice Alves da Silva

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Intimação

RR-3831/77
Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A

Recorrida: Maria Cléa Moraes Guimarães
Ao Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel
RR-4742/76

Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A
Recorrido: Luiz Gonzaga do Nascimento

À Dra. Maria Cristina Paixão Cortes
ROAR-305/77
Recorrente: Hiram Pereira e outros

Recorrida: Rede Ferroviária Federal S/A
7.ª Divisão Leopoldina
À Dra. Alice Alves da Silva

Os recorrentes, por intermédio dos advogados acima citados, ficam intimados a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal. Nesta Secretaria.

PRIMEIRA TURMA

Relação dos Processos sorteados aos Srs. Ministros em 26 de março de 1979.
Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia

AI — 3597-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região
Agravante — Light — Serviços de Eletricidade S. A.
Agravado — Luis Ferrelira
Advogados — Drs. Cello Silva e Ulisses Riedel de Resende

AI — 3708-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região
Agravante — Cesar Seron
Agravado — Gravações Elétricas S.A.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Emmanuel Carlos

AI — 3754-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região
Agravante — Lázaro Laury de Lima
Agravado — Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. — CELESC
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Mauri Dirceu de Araújo Gomes

AI — 3788-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região
Agravante — Independência S. A. — Financiamento, Crédito e Investimentos.
Agravado — Aparecido Cello Angeloni
Advogados — Drs. Luiz Carlos Amorim Robortella e Gilberto Sant'Anna

AI — 4071-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região
Agravante — Edvaldo Alves Santana
Agravado — Fiação Brasileira de Rayon "FIBRA" S. A.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Niguel Alfredo Malufe Neto

AI — 4084-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Banco Itaú S. A.
Agravado — Aroldo Alexandre Vasconcelos
Advogado — Drs. Wally Mirabelli e Renato Rua de Almeida

AI — 4136-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Construções e Comércio Casarigo Correa S.A.
Agravado — Manoel omGes de Lima
Advogados — Drs. Cecília Aparecida de Abreu Moura e Paulino de Freitas

AI — 4223-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Construtora de Distilarias Uedini S.A.
Agravado — Edison Buzelo
Advogados — Drs. Décio J. B. da Silva e Ulisses Riedel de Resende

AI — 4278-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Light — Serviços de Eletricidade S.A.
Agravado — José Ribeiro
Advogados — Drs. Cello Silva e Ivanir Cortona

RR — 54-78
Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Recorrente — Pfizer Química Ltda.
Recorrido — José Barbosa Neto
Advogados — Drs. Paulo Antonio de Menezes e Mucio Wanderley Borja

RR — 1232-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região
Recorrente — Fernando Lopes de Oliveira

Recorrido — Representações Balasteros Ltda.
Advogados — Drs. Flávio Pequeno Wanderley e Alfredo Pereira Figueiredo

RR — 2559-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região

Recorrente — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. e Fábio Paes Le-ma Gama

Recorrido — Os mesmos
Advogados — Drs. Fernando Alkmim de Barros e Miguel V. Peixoto
RR — 3685-78

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região
Recorrente — Cia. Docas do Rio de Janeiro
Recorrido — Gilda Bianco Ramos e outros
Advogados — Drs. Paulo Roberto Vieira Camargo e Ulisses Riedel de Resende

RR — 3987-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região
Recorrente — Banco Sul Brasileiro S.A.
Recorrido — Sérgio Gilberto Bunicelli
Advogados — Drs. José Alberto Couto Maciel e Ezequiel Franco Passos

RR — 4146-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região
Recorrente — Lázaro Laury de Lima
Recorrido — Centrais Elétricas de Santa Catarina — CELESC
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Mauri Dirceu de Araújo Gomes

RR — 4240-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recorrente — Darcy Paz da Silva
Recorrido — Koch Metalúrgica Ltda.
Advogados — Drs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Elio Carlos Englet

RR — 4593-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recorrente — Aroldo Alexandre Vasconcelos
Recorrido — Banco Itaú S.A.
Advogados — Drs. Renato Rua de Almeida e Wally Mirabelli
Relator — Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura

RR — 57-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região
Recorrente — Companhia Siderúrgica Maltesmann
Recorrido — Laércio Nascimento Moraes

Advogados — Drs. Alberto Lourenço de Lima e Alino da Costa Monteiro

RR — 2305-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região
Recorrente — Banco Brasileiro de Descontos S.A.
Recorrido — Zélio Toledo de Oliveira
Advogados — Drs. Gabriel Zandonal e José Torres das Neves

RR — 2484-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recorrente — Paulo Justino e outro
Recorrido — Prefeitura Municipal de Guarulhos
Advogados — Drs. Orlando Cruz Leite e Rinaldo Rinaldi

RR — 3680-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região
Recorrente — Francisco Gonçalves
Recorrido — Indústrias Textéis S. A. Renaux
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Aldo Antonio Peluso

RR — 4973-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região
Recorrente — Lanificio do Rio Grande do Sul — Thomaz Albornoz S. A.
Recorrido — Adão Silveira dos Santos e Alvaro Velasques Larruscain
Advogados — Drs. Hugo Mósca e Antonio Apollia Netto

RR — 4087-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região
Recorrente — Sebastião Valle e outros
Recorrido — Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S. A.
Advogados — Drs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Júlio Assumpção Maranhadas

RR — 4687-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região

Recorrente — Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP
Recorrido — João Raimundo Fazanaro
Advogados — Drs. Roberto Pace e Roberto Otaviano Nascimento

AI — 3332-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Oscarino José de Santana e outros
Agravado — Siderúrgica J. L. Aliperti S. A.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Décio J. B. da Silva

AI — 3587-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Cefisul S. A. — São Paulo, Crédito Imobiliário
Agravado — Walter Sebastião Affonso
Advogados — Drs. Assad Luiz Thome e Ulisses Riedel de Resende

AI — 3698-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Siderúrgica J. L. Aliperti S.A.
Advogados — Drs. Rubens Ragazzo e Camilo Rodrigues
Advogado — José Paulo da Silva

AI — 3784-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Maria Jannes Fray
Agravado — FEPASA — Ferrovias Paulista S. A.
Advogados — Drs. Vera Regina Rocha Pereira Barreto e Ana Izabel G. Bertoldi

AI — 4042-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Maria Chagas Vargas
Agravado — BSB — Serviços Emp.e-sariais Ltda.
Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI — 4133-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — L'Atelier Móveis S. A.
Agravado — Moacyr do Carmo
Advogados — Drs. Francisco Gonçalves Netto e A. Geraldo Jabur

AI — 4209-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Juversino Martins
Agravado — FEPASA — Ferrovias Paulista S. A.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina Moella Cambiagli

AI — 4274-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — S. A. — Indústrias Votorantim
Agravado — José Carlos Cipriano Soares
Advogados — Drs. Paulo Sérgio dos Santos Costa

RR — 2557-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recorrente — FEPASA — Ferrovias Paulista S.A.
Recorrido — Rubens Borin e outros

RR — 3682-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região
Recorrente — José Adão Cristiano
Recorrido — Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.
Advogados — Drs. Nestor A. Malvezzi e Aldo Antonio Peluso

RR — 3697-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recorrente — Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Suzano
Recorrido — Izabel Penna Carvalho Oliveira
Advogados — Drs. Jorge Radí e Carlos Molteni Junior

RR — 3875-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recorrente — Siderúrgica J. L. Aliperti S.A.
Recorrido — Oscarino José de Santana e outros
Advogados — Drs. José Clóvis de Lima e Ulisses Riedel de Resende

RR — 3977-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região
Recorrente — Banco Nacional S. A.
Recorrido — Sídney Jorge Viana Vieira
Advogados — Drs. Vera Zulma A. Estruzulas e Renato Oliveira Gonçalves

RR — 4138-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região
Recorrente — Coroa S. A. — Inds. Alimentares
Recorrido — Arthur Sausen
Advogados — D.s. Sergio Schmitt e Wilmar Saldanha da Gama Pádua

RR — 4689-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recorrente — Augusto Mazzo
Recorrido — Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogados — D.s. Paulo Marques Leite e Wally Ped.º Mendicino
Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco

AI — 3283-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Rafael Borge Miranda
Agravado — Comércio e Indústria Gator S. A.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ubijara Anugelino

AI — 3845-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Light — Serviços de Eletricidade S. A.
Agravado — João Abel Amaral Filho e outros
Advogados — Drs. Cello Silva e Alino da Costa Monteiro

AI — 3695-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Companhia Metalúrgica Barbará
Agravado — José Divino Campos
Advogados — Drs. Décio de Jesus B. da Silva e Ulisses Riedel de Resende

AI — 3783-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Francisco Izidoro Perelra
Agravado — Fazenda Agua Rosa
Advogados — Drs. Márcio Penna e Luiz Antonio Saadi Souza Pinto

AI — 3871-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP
Agravado — Antonio Vasques Prado Junior
Advogados — Drs. José Simão Pipa e Wilmar Saldanha da Gama Pádua

AI — 4128-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Agravado — José Caetano
Advogados — Drs. José Simão Pipa e Alino da Costa Monteiro

AI — 4132-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravante — Cia. Paulista de Força e Luz
Agravado — Silvério Cipriano Silvério
Advogados — Drs. Sérgio J. B. Junqueira Machado e Ulisses Riedel de Resende

AI — 4149-78
Agravado de Instrumento de despacho do

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
 Ag. avante — Oswaldo de Oliveira Bros-
 si
 Agravado — Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Rio Claro e Prefeitura Municipal de Rio Claro
 Advogados — Drs. Francisco Pinto da Fonseca e José Carlos de Carvalho Carneiro

AI — 4273-78
 Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
 Ag. avante — Cia. Municipal de Transportes Coletivos
 Agravado — João Domingos Boletta
 Advogados — Drs. Orlando Antonio Capella Fernandes e Eduardo do Vale Barbosa

RR — 2303-78
 Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
 Recorrente — Darcy Bastos Barbosa
 Recorrido — Centro Ocupacional Avandava Ltda.
 Advogados — Drs. Neusa Melillo Nicuao Pereira e Antonio Baptista Netto

RR — 3287-78
 Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região
 Recorrente — Orlando Pereira Espitaller
 Recorrido — Direções Hidráulicas do Brasil S. A.
 Advogados — Drs. José Francisco Rosselli e João Carlos Krabe

RR — 3854-78
 Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região
 Recorrente — Helcias Pereira de Oliveira
 Recorrido — Associação da Igreja Metodista
 Advogados — Drs. Miguel Raimundo V. Peixoto e Benjamim Garcia de Matos

RR — 4085-78
 Recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região
 Recorrente — Antonio de Souza e outros
 Recorrido — Fábrica de Tecidos Carlos Renax S. A.
 Advogados — Drs. Nestor A. Malvezzi e Júlio Assumpção Malhada

RR — 4264-78
 Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
 Recorrente — João Abel Amaral Filho e outros
 Recorrido — Light — Serviços de Eletricidade S. A.
 Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Célio Silva

RR — 4870-78
 Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
 Recorrente — José Caetano
 Recorrido — Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
 Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e José Simão Pipa

RR — 4084-78
 Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
 Recorrente — Tarcília Alves de Iria Costa Colato
 Recorrido — Cia. Municipal de Transportes Coletivos
 Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Roberto Vinha
 Relator — Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel

AI — 2497-78
 Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
 Ag. avante — Banco do Estado de Minas Gerais S. A.
 Agravado — Manuel Mozart de Paiva Franco
 Advogados — Drs. Afrânio Vieira Furtado e José Tôres das Neves

AI — 2997-78
 Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
 Ag. avante — Marcos Guerino Serra
 Advogados — Drs. Roberto da Silva Pimentel e Wilmar Saldaña Gama Rádua

AI — 3094-78
 Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ag. avante — Banco Brasileiro de Descontos S. A.
 Agravado — Rodinei Biscaro Solano das Neves
 Advogados — Drs. José Carlos Farah e Nestor A. Malvezzi

AI — 3187-78
 Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
 Ag. avante — Antonio Nelita dos Santos
 Agravado — Indústria Textil Cia. Heiring
 Advogados — Drs. Nestor A. Malvezzi e José Lúcio Glomb

AI — 3375-78
 Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
 Ag. avante — C. M. A. Companhia Mineira de Administração
 Agravado — José Leandro da Silva
 Advogados — Drs. Vicente Nazareno de Azevedo e Lella Monteiro Gonzaga

AI — 3378-78
 Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
 Ag. avante — Construtora Barbosa Mallo S. A.
 Agravado — José Leandro da Silva
 Advogados — Drs. Mauro Marcos de Cast. o e Lella Monteiro Gonzaga

AI — 3478-78
 Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
 Ag. avante — Andrade & Bombazar Limitada
 Agravado — Nelson Luiz Gonçalves
 Advogado — Drs. Thiago José Loureiro Costa e Abel Goulart Ferreira

AI — 3618-78
 Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
 Ag. avante — Símao Ferreira da Silva
 Agravado — Companhia Municipal de Transportes Coletivos
 Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Heraldô Jubilut Júnior

RR — 315-78
 Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
 Recorrente — Light — Serviços de Eletricidade S. A.
 Recorrido — Caruso Giovanni e outros
 Advogados — Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende

RR — 2481-78
 Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
 Recorrente — Serapião Tomaz da Silva
 Recorrido — Indústria de Pneumáticos Firestone S. A.
 Advogados — Drs. Walter de Mendonça Sampalo e Décio J. B. da Silva

RR — 2728-78
 Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região
 Recorrente — Manuel Mozart de Paiva Franco
 Recorrido — Banco do Estado de Minas Gerais S. A.
 Advogados — Drs. José Tôres das Neves e Afrânio Vieira Furtado

RR — 3681-78
 Recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região
 Recorrente — Roland Becker e outros
 Recorrido — Indústrias Textéis Renaux S. A.
 Advogados — Drs. Nestor A. Malvezzi e Aido Antonio Peluso

RR — 3974-78
 Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região
 Recorrente — Maria de Lódes Souza Pereira
 Recorrido — Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
 Advogados — Drs. Luiz Carlos Calach Moraes e Maria Cristina Castari

RR — 4137-78
 Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região
 Recorrente — Banco Bamerindus do Brasil S. A.
 Recorrido — Miguel Pereira
 Advogados — Drs. Diceu J. Sebben e Luiz Carlos Calachi Moraes

RR — 4688-78
 Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
 Recorrente — Lopes — Consultoria de Imóveis Ltda.
 Recorrido — Jesus Gomes Pereira
 Advogados — Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior e Vasco Pellacconi Neto
 Brasília, 28 de março de 1979. — Jorge Aciás, Secretário da 1ª Turma.

SERVIÇO DE ACÓRDÃO

PROCESSO N.º TST-RO-DC-28/78

(AC. TP-2211/78)
 CABS/ETA.

Desde que não atingida a Política Salarial, podem as partes em dissídio coletivo intersindical ajustar cláusulas que mais convenham aos seus recíprocos interesses.

O desconto para os cofres sindicais, sem qualquer condição é válido, desde que acordado pelas entidades representativas das categorias em dissídio.

Recurso a que se nega provimento.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-28/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Niterói e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Niterói.

«A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região recorre, tempestivamente, inconformada com a decisão Regional que julgou procedente em parte o dissídio suscitado pela categoria profissional da indústria da construção civil e do mobiliário de Niterói, visando a retirar da lide o desconto concedido em favor do Sindicato suscitante, de modo compulsório, sem opção aos que pretendessem discordar. Deixando de observar a aquiescência prévia, expressa e individual do empregado merece expungida. Opiniou o Ministério Público nesta Instância.»

E o relatório, apresentado em sessão.

VOTO

Trata-se de acordo celebrado entre dois Sindicatos em dissídio, representando, respectivamente, as categorias profissional e econômica. Não há qualquer ofensa à Política Salarial. Não se trata de direito indispensável pois não se está no campo de direito individual mas sim do Coletivo. E as respectivas assembleias dos órgãos representativos das categorias em dissídio se manifestavam aprovando a cláusula. E o respeito à vontade das partes.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho pelo voto de desempate negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa, que excluía a cláusula; Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Juiz Wagner Giglio, que davam parcial provimento e Juiz Washington da Trindade, relator e Ministro Marcelo Pimentel, que davam provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Exm. Sr. Ministro Barata Silva. (revisor).

Brasília, 16 de outubro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — C.A. Barata Silva, Relator «Ad-Hoc».

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ernesto Merolino Barbosa e Jorge Rocha).

PROC. N.º TST-ED-RO-DC-59/78

(Ac. TP — 2939/78)

RSM/vml

Os embargos têm por objeto alteração da própria sentença, transformando-se em infringentes os embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário N.º TST-ED-RO-DC-59/78, em que é Embargante Serviço Social do Comércio — SESC — RJ.

Por embargos de declaração, alega o Serviço Social do Comércio — SESC, que o recurso da empresa, nos autos do dissídio coletivo, arguirá a impossibilidade de se criar

ônus para os empregadores, no que se refere à empregada gestante, uma vez que a lei n.º 6.136, de 1974, transferiu para o INPS o pagamento do salário maternidade. No entanto, se o Tribunal não entender desse fixe o prazo de estabilidade provisória até 60 dias após o parto e não após o retorno.

Acontece que a decisão embargada não se pronunciou sobre a hipótese ventilada, limitando-se a aduzir que havia restrições quanto ao empregado palavra «estabilidade».

Há que fixar, em consequência, a partir de quando fluirá o prazo de 60 dias. É o relatório.

VOTO

A sentença normativa negou provimento ao recurso do SESC, na cláusula objeto dos presentes embargos, com o mesmo fundamento exarado no apelo da Procuradoria Regional, e aí se declarou que a garantia do emprego à gestante estava de acordo com a jurisprudência iterativa do Pleno.

O acórdão regional deferiu a estabilidade à gestante até sessenta dias após o retorno ao serviço.

Se o acórdão deste Pleno, confirmando a decisão recorrida, tem por fundamento a jurisprudência iterativa, dispensou, obviamente, maior debate sobre a matéria, partindo do pressuposto de que a argumentação desenvolvida em anteriores dissídios e no presente já está absorvida pela aplicação iterativa do princípio enunciado. Por outro lado, alterar, como pretende o embargante, a cláusula para estabelecer o limite de 60 dias após o parto e não após o retorno, consiste em alteração da própria sentença, transformando-se em embargos infringentes os embargos declaratórios, pois destes não é o caso.

Rejeito os embargos.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Brasília, 13 de dezembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Raymundo de Souza Moura, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos A.C. de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Fernando Barreto F. Dias).

PROC. N.º TST-RO-DC-140/78

(Ac. TP-2307/78)

AA/mjg

Rejeitada a preliminar argüida e provido, em parte, o recurso, a fim de adaptar a cláusula da multa à jurisprudência predominante no Colendo TST, no sentido de restringi-la ao descumprimento das obrigações de fazer.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-140/78, em que é Recorrente Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo e Recorrido Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo.

«Recorre o Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo do deferimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, das cláusulas concessivas de:

a) salário normativo;
 b) diárias aos operadores e ajudantes de operadores para prestarem serviços na sessão de meia noite;
 c) fixação dos salários dos operadores em 15% superior aos dos ajudantes.
 d) multa por descumprimento de qualquer cláusula do dissídio.

Apresenta, também, preliminar de nulidade sob a alegação de que o julgamento só poderia ser feito após o pronunciamento da SUNAB, face estarem as empresas subordinadas a ela no que tange à fixação dos preços das entradas. (fls. 85 e seg.).

Contra-razões às fls. 95/102.

A D. Procuradoria é pela rejeição da preliminar, e, no mérito, pela manutenção das cláusulas objetadas, com exclusão da que trata de multa que entende deve ser provida.»

E o relatório, apresentado em sessão.

VOTO

I — Rejeito a preliminar argüida, pois o fator de reajustamento salarial é fixado através de decreto federal, (Lei n.º 6.147/74), sendo desnecessária a audiência do Conselho Interministerial de Preços, e, ademais, no presente caso, a SUNAB foi consultada e manifestou-se à fl. 63, dizendo que nada tem a opor.

II — Com relação ao mérito, são os seguintes os pontos versados, sendo de se ressaltar que este Colendo Tribunal, apreciando o recurso interposto no ano anterior (RO DC-125/77), cujo acórdão teve a honra de redigir como relator designado, decidiu da mesma forma que ora adoto:

1) Cláusula 4.ª — salário normativo: Trata-se de salário normativo concedido na conformidade do Prejulgado n.º 56 do TST e o acórdão recorrido não decidiu «extra petita» mas apenas adaptou a cláusula da inicial à jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal, Nego provimento.

2) Cáusula 8.ª — diária de Cr\$ 42,00 (quarenta e dois cruzeiros) diários aos operador-es e ajudantes que prestam serviços na sessão de meia noite: o seu deferimento justifica-se, face aos gastos a que são obrigados os que trabalham na sessão de meia noite com refeição suplementar e transporte. Nego provimento.

3) Cáusula 6.ª — concessão, aos operadores, de salário de 15% superior aos dos ajudantes de operadores: inexistindo quadro de carreira e sendo a função exercida pelos primeiros de maior valor que a dos segundos, justifica-se o acréscimo salarial. Nego provimento.

4) Cláusula 11.ª — multa: dou provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência predominante neste Colendo Tribunal, no sentido de reconhecê-la apenas quanto às obrigações de fazer.

Pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminar argüida e dou provimento, em parte, ao apelo, a fim de adaptar a cláusula referente à multa à jurisprudência do TST, deferindo-se apenas quanto às obrigações de fazer, negando provimento quanto ao mais.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — rejeitar a preliminar de unidade, unanimemente II — dar provimento, em parte, ao recurso para restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel. III — Negar provimento aos demais itens do apelo, vencidos: a) Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, e Lomba Ferraz em relação ao salário normativo; b) Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Nelson Tapajós e Lomba Ferraz, quanto as diárias aos operadores e ajudantes que trabalham na sessão de meia-noite; c) Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Nelson Tapajós e Lomba Ferraz na cláusula que garante aos operadores um salário, no mínimo, 15% (quinze por cento) superior aos dos ajudante.

Brasília, 23 de outubro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Alves de Almeida*, Relator «Ad hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv's. Drs. Ana Maria Moreira Salles e Agenor Barreto Parente).

PROC. N.º TST-RO-DC-145/78

(Ac. TP-2308/78)

RSM/RF

Providos, em parte, os apelos para reduzir a taxa de reajustamento a 40% e adaptar o desconto à jurisprudência do Pleno

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-145/78, em que são Recorrentes Koetz & Cia. Ltda e outros e Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Taquara e Igrejinha.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região concedeu aumento de 45% so-

bre os salários vigentes a 1.º de agosto de 1976, com eficácia a partir da mesma data; o salário normativo; a garantia do emprego à gestante; autorizou o desconto em favor do suscitante, da quantia correspondente a um dia de salário, a ser recolhido até trinta dias depois da publicação da sentença.

As suscitadas e o Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga vêm com recurso, alegando, as primeiras, que é nula a decisão recorrida em face da juntada dos documentos de fls. 58/70, extemporaneamente, e sem que das normas tivessem vista as recorrentes, servindo com base do julgamento para elevação do reajustamento. No mérito, impugnam o salário normativo, a garantia do emprego à gestante e o desconto em favor do suscitante, para o qual entendem necessária a autorização prévia e expressa do empregado O Sindicato patronal, por sua vez, pede a reforma quanto ao percentual, por atentatório da política salarial do Governo, uma vez que a taxa legal é de 40%. Inconforma-se também quanto à garantia do emprego à gestante e o desconto.

A fls. 108, o Serviço especializado deste Tribunal, informa que a taxa correspondente ao mês de agosto de 1977, de acordo com o fator de reajustamento salarial, é de 40%.

A D. Procuradoria Geral opina pelo provimento, em parte.

É o relatório.

VOTO

Recurso das Suscitadas.

Os documentos de fls. 58/70 foram juntados depois de encerrada a instrução, a pedido do suscitante, e sob argumento de que se tratava de decisões posteriores à quela fase. Todas essas sentenças, provenientes do mesmo Egrégio Tribunal a quo e relativos à categoria do suscitante em outros municípios, aplicaram o reajustamento na base de 45%. São sentenças proferidas no período de 14 a 28 de setembro de 1977, quando já se achava em fase de julgamento o presente processo, no Tribunal Regional. A arguição de nulidade da sentença é irrelevante, pois as aludidas certidões constaram do processo, desde 25.10.1977, e este só foi julgado em 16.11.1977. Além disso, referem-se a normas que se tornaram públicas, antes da decisão no presente feito, conforme se verifica pelas certidões da Secretaria do Tribunal Regional, de gls. 61,65 e 70.

O importante é saber se a taxa do reajustamento, fixada pelo acórdão recorrido em 45%, sob fundamento de evitar distorções na mesma região. Geo-econômica, é procedente, matéria que se insere no mérito.

Nego provimento ao recurso quanto à nulidade.

A taxa de reajustamento, de acordo com o fator correspondente, é de 40%. As normas que serviram de paradigma são constituídas em acordo. O suscitante, na inicial, pede que, no caso de acordo, seja o aumento calculado em 5% além do índice oficial, e de 10%, para o caso de julgamento. Não vejo fundamento para extravasar o fator de reajustamento, na espécie, uma vez que, como se depreende dos autos, o excesso pretendido é arbitrário.

Dou provimento para reduzir a taxa a 40%.

O salário normativo é concedido nos termos do Prejulgado 56.

Nego provimento.

A denominada estabilidade provisória da gestante atende à jurisprudência deste Pleno.

Nego provimento.

No que se refere ao desconto, dou provimento, em parte, para autorizá-lo desde que não haja impugnação do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Recurso do Sindicato Patronal:

Dou provimento, quanto à taxa, nos termos do julgamento do apelo das suscitadas.

Nego provimento relativamente à garantia do emprego à gestante, com fundamento mencionado no recurso anterior.

Adapto o desconto à jurisprudência do Pleno, conforme o que foi decidido no apelo das suscitadas.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I — Dar provimento, em parte, a ambos os recursos para: a) reduzir à 40% (quarenta por cento) a taxa de reajustamento salarial, vencidos os Exceletissi-

mos Senhores Ministros Ary Campista, Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Juiz Wagner Giglio; b) condicionar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel. II — Negar provimento: a) unanimemente, quanto a estabilidade provisória à gestante, objeto de ambos os apelos e com restrições do Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, relator, Hildebrando Bisaglia, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Juiz Wagner Giglio, em relação ao emprego da palavra «estabilidade»; b) à cláusula concessiva do salário normativo, constante do recurso de Koetz e Cia. Ltda, e outros vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 23 de outubro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Raymundo de Souza Moura*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Maceo*, Procurador.

Voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) Trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584/70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acordo com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca ARNALDO SUSSEKIND. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer *normas condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A «contribuição» que o Sindicato pode «impor» (CLT, artigo 513, «e») é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a «contribuição sindical», artigo «imposto sindical» (Constituição, artigo 166, § 1.º)

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador e obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí re-

sultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 23, de outubro de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv's. Drs. Alípio Sperb, Roberto Pinto e Alino da C. Monteiro)

PROC. N.º TST-RO-DC-197/78

(Ac. TP - 2466/78)

AAA/abc

Recurso a que se dá provimento parcial, para adaptar as cláusulas relativas ao abono de faltas ao empregado estudante, à multa e ao desconto assistencial à jurisprudência iterativa do TST, negando-se provimento quanto ao mais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-197/78, em que são Recorrentes Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo e Outros e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Cotia.

«Inconformados com o acórdão de fls. 52/62, do TRT da 2.ª Região, recorrem os sindicatos suscitados do deferimento das cláusulas referentes a:

a) Estabilidade provisória à empregada gestante até sessenta dias após o término do período de licenciamento legal;

b) Exigência de aviso por parte das empresas, por escrito, dos motivos da dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave;

c) Abono de falta ao empregado estudante;

d) Multa de cr\$ 50,00, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva.

e) Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função.

f) Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído;

g) Desconto assistencial.

Contrariado o recurso, a douta Procuradoria Geral opina pelo provimento, em parte, quanto à estabilidade provisória à gestante, ao abono de falta ao estudante, à multa e ao desconto.»

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

a) A estabilidade da gestante até sessenta (60) dias após o término da licença já estava assegurada pela decisão normativa anterior, representa medida de relevante valor social e está em consonância com a jurisprudência dominante. Nego provimento.

b) A comunicação dos motivos da dispensa, por escrito, constitui medida correta contra a precipitação de despedimentos arbitrários e de falsos motivos para a dispensa alegados em juízo com o intuito malicioso de surpreender o empregado e dificultar-lhe a prova.

Por isto, nego provimento ao recurso, nesse ponto.

c) «abono de faltas de estudante, para prestação de exames escolares, mediante prévio aviso e posterior comprovação» visa incentivar a instrução dos trabalhadores e vem sendo acolhida pela jurisprudência.

Porém, faz-se necessário adaptar a cláusula à fórmula adotada por este Colendo Tribunal, concedendo abono remunerado de faltas aos estudantes para prestação de exames escolares desde que se trate de estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, e seja efetuado aviso ao empregador com a antecedência mínima de setenta e duas (72) horas, e feita comprovação posterior.

Para esse fim dou provimento parcial ao recurso.

d) A estipulação de multa de cr\$ 50,00 por empregado, no caso de inadimplemento, pelo empregador, deve ser estipulada somente

quanto às obrigações de fazer, constituindo sanção indispensável ao efetivo cumprimento de tais obrigações e reproduzindo a jurisprudência assente deste Egrégio Tribunal Superior. Assim dou provimento parcial, para adaptar a presente cláusula à jurisprudência do TST.

e) A garantia de igual salário ao empregado admitido nas funções de outro, dispensado sem justa causa, reproduz o inciso dois (2) da cláusula IX do Prejulgado n.º 56, merecendo ser mantida. Nego provimento.

f) A cláusula que assegura ao substituto o mesmo salário do substituído foi acolhida na forma do Prejulgado n.º 36 e não merece reparos. Nego provimento.

g) A redação da cláusula referente ao desconto assistencial, merece ser adaptada à jurisprudência dominante nesta Egrégia Corte, para condicioná-lo à inexistência de oposição até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso, neste ponto para esse fim.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, das provimentos, em parte, ao recurso para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exame, desde que em estabelecimento de ensino autorizado, oficial ou reconhecido, pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, unanimemente; b) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado, contra os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz, Marcelo Pimentel e Coqueijo Costa; c) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do 1.º (primeiro) pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhor Ministro Fernando Franco, relator, em relação ao salário do substituto (Prejulgado 36) e Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz e Starling Soares quanto a obrigatoriedade de o empregador avisar ao empregado, por escrito, o motivo de sua dispensa.

Brasília, 8 de novembro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Antônio Alves de Almeida*, Relator «Ad Hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* Procurador Geral.

(Adv. Drs. Jayme Borges Gambôa e Alino da Costa Monteiro). Proc.n.º TST-RO-DC-200/78

(Ac. TP-2662/78)
WLT/masc

Não refoge à competência da Justiça do Trabalho estabelecer salário normativo, nos termos do inciso XII do Prejulgado 56 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. O desconto a favor de Sindicato procede, ajustado à jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais, de produtos farmacêuticos, de tintas e vernizes, de sabão e velas, de resinas sintéticas, de adubos e colas, de defensivos agrícolas e de material plástico do município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de sabão e velas da cidade do Rio de Janeiro.

Insurge-se a Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região contra o acórdão de fls. 33 e 34 que, apreciando as reivindicações da Categoria Suscitante, julgou-se procedente em parte, para deferir as cláusulas de aumento de 40% sobre os salários de 18-10-76, aplicado o índice legal; as compensações de Lei; o aumento para os admitidos após a data base na forma do Prejulgado 56/76 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o reajuste na base do aumento concedido, nos termos do citado Prejulgado 56/76; deferindo também o desconto em favor do Sindicato suscitante, desde que não haja oposição até o dia do pagamento.

A insurreição da d. Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região é tão somente quanto ao salário normativo, por vulneração à Constituição Federal, e quanto ao desconto em favor do Suscitante. Ofereceu o Suscitante as suas contra-razões de fls. 42/43.

Opinou a d. Procuradoria Geral do Trabalho.
É o relatório.

VOTO

Em qualquer caso pode recorrer o Ministério Público.

Quanto à cláusula «e» relativa a salário normativo de Cr\$ 914,89, como resultado de 43% sobre o salário anterior não merece amparo o recurso do Ministério Público, porque não se trata de salário profissional, que é da competência do Poder Executivo e/ou do Legislativo, escapando a capacidade normativa da Justiça do Trabalho por força do § 1.º do art. 142 da Constituição Federal.

Nego provimento ao recurso, para manter no dissídio a cláusula «e», de fls. 3.

Quanto à cláusula relativa ao desconto, desde que concedida, como foi, à oposição do empregado até a data do pagamento, está a mesma ajustada à jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego provimento.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz, em relação ao salário normativo do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, quanto ao desconto assistencial.

Brasília, 22 de novembro de 1978 — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Washington da Trindade*, Relator.

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador. (Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Frata, Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Alcebíades Martins Fontes).

PROC. N.º TST — RO — DC — 204/78

(AC. TP-2.467/78)

OC/imdnr

Recurso ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-204/78, em que é Recorrente Companhia Prada — Indústria e Comércio e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeccões de Roupas de Limeira.

O Egrégio TRT da 2.ª Região julgou parcialmente procedente o presente Dissídio Coletivo (fls. 81/91).

Irresignada, a recorrente interpõe o presente Recurso Ordinário (fls. 97/98) pretendendo o indeferimento dos itens que concederam:

- 1) estabilidade à gestante;
- 2) estabilidade provisória ao empregado convocado para o serviço militar, a partir do alistamento e até 60 dias após o desligamento. e
- 3) abono de faltas do empregado estudante, quando das provas.

Recebeu o apelo pelo r. despacho de fls. 101, e contra-arrazoado às fls. 102/104, com preliminar de intempestividade, opina a d. Procuradoria Geral pelo seu integral provimento (fls. 109/110).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de intempestividade

O prazo para recurso, em dissídio coletivo, flui de intimação da sentença aos litigantes e não da publicação desta no órgão oficial, que a lei impõe apenas para ciência dos «demais interessados». Expedida a intimação pela via postal em 9/3/78 (fls. 92-v), com recebimento presumido em 11 do mesmo mês (Súmula n.º 16), o prazo para o ordinário contou-se de 13 feira, primeiro dia útil seguinte à intimação (Súmula n.º 1). Tempestivo, assim, o recurso protocolado no dia 20/3/78 (fls. 97). Rejeito a preliminar.

Estabilidade à gestante

Nego provimento, pois é cláusula de inegável alcance social e admitida pelo exercício regular do poder normativo desta Justiça, como reiteradamente proclamado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Estabilidade do convocado para o serviço militar obrigatório.

Nego provimento, pois a cláusula visa dar efetividade à garantia legal que impõe a preservação do vínculo de emprego do cha-

mado a servir à Pátria. Ressalte-se que a garantia se estende até 30 dias, e não 60 como diz a recorrente, após o desligamento do serviço militar.

Abono de faltas de estudantes

Dou provimento parcial para explicitar que a prévia comunicação a que se refere o Egrégio TRT deve ser de, no mínimo, setenta e duas horas e o exame escolar há de ser prestado em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, nos termos da jurisprudência uniforme deste Tribunal.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, dar provimento parcial para conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, unanimemente. Negar provimento aos demais itens do recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, resivor e Marcelo Pimentel, na cláusula concessiva de estabilidade provisória ao alistando e, unanimemente, em relação a cláusula da gestante.

Brasília, 8 de novembro de 1978 — *Lima Teixeira*, Presidente — *Orlando Coutinho*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral. (Adv. Drs. Murillo Grillo Saiti e Alino da Costa Monteiro).

PROC. N.º TST-RO-DC-242/78

(AC. TP-07/79)

HB/mfsx

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-242/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana do Município do Rio de Janeiro e Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristais e Espelhos do Município do Rio de Janeiro.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região julgou procedente, em parte, o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana do Município do Rio de Janeiro, de acordo com as cláusulas constantes de fls. 38/39.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região manifestou recurso ordinário, pleiteando reforma do acórdão, no atinente à concessão de salário normativo (cláusula II); desconto a favor do Sindicato, sem opção dos empregados que do mesmo discordarem (cláusula VI - fls. 41).

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento (fls. 47).

VOTO

No atinente ao salário normativo, nego provimento ao recurso porque a sentença recorrida (fls. 37) o deferiu na forma do Prejulgado n.º 56 deste TST.

Sobre o desconto assistencial à favor do Sindicato dou provimento ao apelo para deferi-la na forma da uniforme jurisprudência deste Tribunal, ou seja, condicioná-lo à não oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

A garantia do emprego à empregada gestante, foi concedida por 60 dias após o parto pleiteada na base de quatro meses após o parto.

Mantenho a cláusula, embora pleiteada em forma diferente da jurisprudência dominante e em condições menos favoráveis à gestante.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condicionar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros

Coqueijo Costa, Marcelo Pimentel e Juiz Renato Caria. Negar provimento quanto aos demais itens do recurso, unanimemente.

Brasília, 8 de fevereiro de 1979 — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, Relator — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Nelson Tomaz Braga).

PROC. N.º TST-RO-DC-244/78

(Ac. TP-2422/78)

AC/msg

RODC a que se dá provimento parcial para que o reajuste salarial concedido acima dos índices estabelecidos pelo governo não seja repassado para os custos dos serviços e mercadorias, comunicando-se a decisão aos órgãos competentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-244/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul e Fábrica de Pincéis e Escovas Olin do S/A.

O acordo de fls. 27/28 concedeu um reajustamento de 40% aos susciantes tendo sido homologado pelo E. Regional conforme acórdão de fls. 36/37.

Recorre a d. Procuradoria Regional contra o acórdão em relação ao índice de 40% de reajustamento concedido em virtude de ter sido determinado através do decreto n.º 81.446, de 16.3.78 o índice de 39%.

O SEEE (45) informa que o fator de reajustamento aplicável é de 1,39.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento de apelo.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de acordo entre as partes, homologado pelo Eg. Regional, dou provimento parcial para conceder o reajustamento de 40% condicionado a que o 1% a maior não seja repassado para os custos de serviços e mercadorias, comunicando-se a decisão aos órgãos competentes.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso para conceder o reajustamento de 40% (quarenta por cento), condicionado a que o 1% (um por cento) a maior não seja repassado para os custos de serviços e mercadorias, comunicando-se a decisão aos órgãos competentes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, revisor, Fernando Franco, Starling Soares e Marcelo Pimentel.

Brasília, 6 de novembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Ary Campista*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Alino da Costa Monteiro e Renan Lotufo).

PROC. N.º TST-RO-DC-247/78

(Ac. TP-2941/78)

WT/sbs

Acordo coletivo ao qual não se resignaram os Recorrentes.

Negam-se ao BNB as preliminares suscitadas, sobretudo a de incompetência desta justiça.

Confirmam-se as cláusulas que não contravêm a lei e adaptam-se as que se opõem à jurisprudência deste Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-247/78, em que são Recorrentes Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Econômico S/A, Banco Bamerindus do Brasil S/A, e Banco Brasileiro de Descontos S/A e Recorridos Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe.

O Egrégio Regional, apreciando o presente dissídio coletivo, rejeitou a preliminar de incompetência e a exclusão dos estabelecimentos bancários suscitados, sob o fundamento de que se trata de dissídio que atinge apenas as filiais no

Estado de Sergipe, inclusive a do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

No mérito, examinando as cláusulas do acordo proposto, houve por bem firmar o Regional que não se vislumbra contração à lei nem aos prejudicados atinentes à espécie, julgando-as nesses limites.

Inconformado, recorre o Banco do Nordeste do Brasil para pleitear a reforma do julgado que teria infringido a lei processual civil, art. 458-II, a lei 6.147/74 que ressaltou e ampliou a competência do Conselho Nacional de Política Salarial para fixar reajustes salariais dos empregados de economias mistas, inclusive porque o Recorrente não participou do acordo mencionado, não estando obrigado a aderir ao mesmo. Cita acórdão em sentido convergente de sua alegação (fls. 121). Alegou nulidade do acórdão, porque sem fundamento. Além disso, a lei 1649/52 firmou o caráter de economia mista do Recorrente e pela qual fica sujeito ao CNPS para conceder reajustes. Apon-tou ainda a possibilidade de violação do art. 12 da lei 4.725/65, do dec. lei 15/66, esta estabelecendo o princípio dos aumentos anuais dos salários das empresas de economia mista, o art. 623 da CLT. No mérito, o acórdão criaria perplexidades, em face do que alegou.

Já o Banco Econômico S.A. insurge-se contra as cláusulas 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª, porque extrapolam do simples objetivo de um dissídio da natureza econômica, pleiteando inclusive compensações.

O Banco Bamerindus do Brasil S.A. insurge-se contra as cláusulas 1.ª, 6.ª, 9.ª §§ 1.º e 2.º da cláusula 11.ª, e pretende a sua exclusão.

O Banco Brasileiro de Descontos S.A. opôs-se às cláusulas 6.ª e 9.ª do referido acordo. Os Recorrentes pagaram as custas fixadas, e ainda foram notificados os demais interessados sobre o despacho de fls. 151. Contra-arrazouo o suscitado. Opinou o Ministério Público.

E o relatório.

VOTO:

Recurso do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Preliminarmente, sendo indiscutível sociedade de economia mista a competência é da Justiça do Trabalho.

Rejeito a preliminar.

Quanto à falta de fundamentação do acórdão, pode ser pobre a fundamentação, mas não se trata de falta de inexistência, hipótese que poderia afetar o decisório, ao conteúdo do artigo 458, inc. II do CPC. Rejeito a preliminar.

Igualmente, não se trata do acordo ao qual não tenha participado o Recorrente, porque, pela ata de fls. 104, verifica-se que, presente o Recorrente e os demais suscitados tornou-se impossível a conciliação, julgando o Regional a espécie, nos limites de sua competência. Rejeito a preliminar.

Quanto à sua exclusão do dissídio, em face dos textos legais, invocados no recurso, a competência normativa da Justiça do Trabalho está na Constituição Federal e não se atrai com o disposto nas leis 6.147/74 e 1.649/52, nem mesmo com a lei 4.725/65 e decreto-lei 15/66, porque, na verdade, se trata de reajuste anual de revisões salariais das categorias interessadas, pelo que foi promovido um acordo salarial perante a autoridade competente em 10/5/1977, que mereceu a concordância de doze bancos. Daí o dissídio proposto contra os que não o aceitaram. Rejeito as exclusões pretendidas, porque não se trata de extensão, mas de dissídio coletivo instaurado contra os inconformados. No mérito, as perplexidades apontadas pelo Recorrente quanto aos aumentos a que estaria obrigado a atender, em face de leis próprias, no mês de setembro de cada ano não procedem dado que o v. acórdão ressaltou as disposições dos Prejudicados atinentes à espécie. Contudo, inurgindo-se, frontalmente, contra o reajuste concedido, *data venia*, encontra-se o aumento nos limites da normatividade atribuída a Justiça do Trabalho. Só num ponto merece acolhida o recurso do Banco, é o relativo à cláusula 8.ª que concede licença remunerada aos empregadores que exerçam ou ve-

nam a exercer cargos de diretores da entidade representativa da categoria profissional. A cláusula feriu o § 2.º do artigo 543 da C.L.T., não podendo prosperar. Dou provimento em parte para excluir a cláusula.

Recurso do Banco Econômico S.A.

A cláusula 3.ª estabelece quinquênio adicionalmente remunerado com Cr\$ 50,00 acrescidos do percentual da cláusula 1.ª do acordo proposto. Não há ilegalidade nem violação de jurisprudência neste ponto. Nego provimento.

A cláusula 4.ª é relativa a quebra-de-caixa. Cláusula conhecida e já consagrada. Nego provimento.

A cláusula 5.ª é de alta relevância social, porque fixa um pecúlio por morte para os empregados que transportam valores dos Bancos, em caso de assalto consumado, em favor dos dependentes legais do «de-cujus» ou do empregado que ficar incapacitado. Os riscos do transporte de valores não pode ser assumido pelo empregado, que não tem, basicamente, nenhuma ingerência nos perigos da atividade econômica. Nego provimento.

A 6.ª cláusula é a da chamada estabilidade de empregada gestante que o Suscitante admite durante a gestação, até dois meses após o parto. A cláusula, como está redigida, é benéfica ao Recorrente. Nego provimento.

A 7.ª cláusula refere-se à liberação dos empregados que estudam, nos períodos de provas escolares, com aviso prévio de 48 horas.

Dá-se provimento em parte, para adaptar a cláusula a jurisprudência deste Pleno, que admite a liberação nos termos propostos, contanto que faça o empregado a prova de matrícula em estabelecimento oficial, reconhecido ou autorizado pela autoridade competente.

A cláusula 8.ª, relativa à licença remunerada a representante sindical. Dou provimento, nos termos do que já foi expandido anteriormente.

A cláusula 9.ª como redigida não contravenha a lei. Nego provimento.

A 10.ª cláusula, obrigando ao desconto em favor do Suscitante, merece ser adaptada à jurisprudência deste Pleno, no sentido de admitir a opção aos que não concordarem até o 1.º dia do primeiro pagamento reajustado. Dou provimento em parte para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Pleno.

Quanto às compensações, o acórdão regional ressaltou a aplicação dos prejudicados atinentes a espécie. Nego provimento.

Recurso do Bamerindus do Brasil S/A

A cláusula 1.ª é autêntico salário normativo. Nego provimento.

A cláusula 6.ª já foi decidida. Nego provimento.

A cláusula 9.ª, igualmente já decidida. Nego provimento.

Quanto à cláusula 11.ª, a inconformidade do Banco é relativa aos §§ 1.º e 2.º o § 1.º é a multa em favor do Sindicato, que se adapta à jurisprudência deste Pleno, quanto às obrigações de fazer e para reverter em benefício dos empregados. Dou provimento em parte para adaptá-la à jurisprudência deste Pleno.

O § 2.º é desnecessário, porque já previsto em lei. Dou provimento para excluir o § 2.º da cláusula 11ª

Recurso do Banco Brasileiro de Descontos S.A.

Opõe-se o Recorrente a cláusula 6ª, relativa à estabilidade da gestante. Nego provimento.

A cláusula 9.ª, é a da gratificação mensal.

Nos termos propostos não contravenha a lei. Nego Provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pelo Banco do Nordeste e as exclusões pretendidas. No mérito: I — quanto ao recurso do Banco do Nordeste, dar provimento para excluir a cláusula oitava, que concede licença remunerada aos empregados exercentes de cargos de diretores da entidade representativa da categoria profissional, unanimemente. No mais, negar provimento, sem divergência. II — Em relação ao recurso do Banco Econômico dar provimen-

to parcial para: a) conceder abonos de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com, no mínimo, setenta e duas horas, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) excluir a cláusula oitava, concessiva de licença remunerada à representante Sindical, unanimemente; c) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Negar provimento aos demais itens do recurso, sem divergência. III — Relativamente ao recurso do Banco Bamerindus dar provimento parcial para: a) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer revertendo-se em favor dos empregados, vencidos os excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Fernando Franco, relativo a correção monetária, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Negar provimento aos demais pontos unanimemente. IV — Negar provimento ao recurso do Banco Brasileiro de Descontos, sem divergência. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 13 de dezembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Washington da Trindade*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Maceo*, Procurador.

Justificação de voto vencido do Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal artigo 21, § 2.º, I),

2) o salário do empregado é irredutível, salvo se as estritas expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da C.L.T., que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (C.L.T. artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático é obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584/70, a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quanto muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validade, por representar uma doação como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição artigo 142 — a Lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer Normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A «contribuição» que o Sindicato pode «impor» (C.L.T., artigo 513, «e») é a es-

tatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a «contribuição sindical», antigo «Imposto sindical» (Contribuição, artigo 166, § 1.º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca o Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por dissídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que, sendo estanho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT.

12) Ademais a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem direito de não pertencer.

Brasília, 13 de dezembro de 1979. — *Coqueijo Costa*.

(Advs. Drs. Orlando P. de Amorim, Celso Siqueira, Rui Serravalle e José Torres das Neves).

Proc. n.º TST-RO-DC-259/78

(Ac. TP-2532/78)

FF/mam

«Recurso provido para manter o reajuste salarial no percentual estabelecido por lei.»

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-259/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e Recorridos Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e outro e Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e outros.

«Trata-se de recurso da douta Procuradoria Regional contra a cláusula do acordo coletivo que estipulou reajuste de 40% sobre os salários, quando o índice oficial era de 39%.

Contra-arrogoado o recurso pela Federação suscitada, o órgão do Ministério Público junto ao TST é pelo provimento.

E o relatório, na forma regimental.»

VOTO

Ferindo frontalmente a lei que regula a matéria e falecendo competência esta Justiça para homologar o aumento concedido, dou provimento ao recurso para conceder o reajuste salarial na base de apenas 39%, índice oficial estabelecido.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir o percentual de reajustamento salarial para trinta e nove por cento (39%), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, relator, Ary Campista, Orlando Coutinho e os Excelentíssimos Senhores Juizes Wagner Giglio, revisor e Washington da Trindade.

Brasília, 13 de novembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Fernando Franco*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende, Edilson Vicente L. Pinto e Sylmar Gaston Schwab).

PROC. N.º TST-RO-DC-261/78

(Ac. TP-2.082/78)

NT/kaf

«Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento, para reduzir o percentual de reajustamento salarial, nos limites fixados pelo Governo, em obediência à política salarial.»

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-261/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos e Bér-gamo — Cia. Industrial e Outros.

Contra a decisão de fls. 172/178 que homologou o acórdão firmado entre as partes, figurando de um lado o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos e do outro Bêrgamo Cia. Industrial e outros (fls. 154/155), insurge-se Douta Procuradoria Regional através do presente recurso que visa unicamente a redução do percentual ajustado que não corresponde ao fator de reajustamento salarial fixado para o mês de fevereiro de 1978.

Com o integral apoio da D. Procuradoria Geral, através do parecer de fls. 194. É o relatório.

VOTO

Dou provimento recurso para reduzir a 39% o percentual do reajuste estabelecido entre as partes no acordo celebrado e homologado às fls. 154/155 e 172/178 de conformidade com o Decreto 81.350, de 17/2/78, que fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de fevereiro de 1978.

Ainda que, se tratando de acórdão não podem as partes pactuar diferentemente ao que for fixado através de decreto do executivo, sob pena de infringir a política salarial do governo.

Isto Posto.

Acordem, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir o percentual de aumento à 39% (trinta e nove por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Simões Barbosa, revisor, Ministros Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Wagner Giglio.

Brasília, 2 de outubro de 1978 — *Lima Teixeira*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Bosco Araújo de Menezes e Abílio Jordão de Magalhães).

PROC. N.º TST-RO-DC-276/78

(Ac. TP — 2.711/78).

HLF/NVM

Desconto Assistencial.

O desconto a favor do suscitante deve ser condicionado a não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-276/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília e Conservo — Serviços Gerais S/A. — E Outros.

Da decisão do Egrégio 3.º Regional que julgou procedente em parte o presente dissídio coletivo (fls. 85/90), recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional quanto ao desconto assistencial (fls. 106/108).

Não houve contra-razões, opinando a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo provimento (fls. 126).

É o relatório.

VOTO

Dou provimento em parte, para condicionar o desconto desde que não haja oposição do empregado até 10 dias antes do 1.º pagamento reajustado, na forma da jurisprudência deste Pleno.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez (10) dias antes do 1.º (primeiro) pagamento reajustado.

Brasília, 27 de novembro de 1978 — *Lima Teixeira*, Presidente — *Henrique Lomba Ferraz*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. José Christóforo, Maria Susana Minaré e Valdir Campos Lima).

PROC. N.º TST-RO-DC-292/78

(AC. TP-2904/78)

AAA/ead.

Inviável a manutenção em dissídio coletivo, de cláusulas de convenções coletivas anteriores, sem a expressa autorização

ção da Assembléia Geral quanto a cada uma delas e sem a especificação necessária nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-292/78, em que é Recorrente Sindicato da Indústria do Trigo no Estado do Rio Grande do Sul e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Soja e Mandioca, Aveia, Azeite e Óleos Alimentícios, Rações Balanceadas e Arroz de Porto Alegre.

«Insurge-se o sindicato suscitado contra o v. acórdão do TRT da 4.ª Região que, apreciando dissídio coletivo, entendeu de indeferir pedido de aplicação de cláusulas de acordos anteriores, principalmente a que se refere à compensação do sábado, ajustada através de Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 13/16).

Subiram os autos, com contra-razões e parecer desfavorável do Ministério Público.»

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

O acerto da decisão recorrida ressalta-se pelos seguintes fundamentos:

1) tratando-se, o presente caso, de dissídio e não de acordo coletivo, não há como se manter cláusulas que foram celebradas em Convenção Coletiva anterior, porque não houve acordo nos autos e o Tribunal não pode supri-lo, pois essa competência é da Assembléia Geral;

2) a jurisprudência deste Colendo Tribunal é reiterada no sentido da inconveniência de adotar cláusulas constantes de sentenças normativas anteriores sem especificá-las expressamente;

3) o próprio Sindicato suscitante, em contra-razões, esclarece que se opõe à manutenção da cláusula a que se refere o recurso, o que torna ainda mais inócua as alegações do recorrente, na qualidade de suscitado, uma vez que não acietando o acordo proposto pelo Sindicato Profissional para renovação do acordo não deveria se insurgir contra a decisão.

Em razão do exposto, nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor.

Brasília, 11 de dezembro de 1978 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Antônio Alves de Almeida*, Relator «Ad hoc»

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Adroaldo Gonçalves da Rosa e Ary Chiapin).

PROC. N.º TST-RO-DC-297/78

(AC. TP. 9/79)

GSS/mlmd.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-297/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região e Recorridos Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo.

A ilustrada Procuradoria Regional recorre ordinariamente do reajuste concedido de 40% sobre os salários com vigência a partir de março de 1978. Assevera que o Dec. n.º 1.446 estipulou o índice de reajuste em 39% consequentemente um por cento a menos que o estabelecido pela partes e objeto de homologação contra a qual este recurso se projeta.

Manifesta-se a d. Procuradoria pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

Dou provimento ao apelo de sorte a que seja fixada em 39% a majoração salarial como determinado em lei e segundo as informações de fls. 34.

Isto Posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir o percentual de aumento para trinta e nove por cento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho e Ary Campista.

Brasília, 7 de fevereiro de 1979 — *Lima Teixeira*, Presidente — *Geraldo Starling Soares*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto e João Medeiros Gambôa).

PROC. N.º TST-RO-DC-310/78

(Ac. TP-2431/78)

OC/imdnr

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-310/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social; de Orientação, e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Fundação Escolar Nacional de Seguros.

«Do acordo homologado pelo Egrégio 1.º Regional, em razão de haver sido firmado com observância da lei e da política salarial (fls. 27/28), recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional contra as cláusulas que concederam cômputo de tempo para mandatários sindicais e concessão da estabilidade da gestante (fls. 29/30).

Não foram apresentadas contra-razões, opinando a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo conhecimento e provimento parcial (fls. 37/38).»

É o relatório, apresentado em Sessão.

VOTO

Nego provimento ao recurso, nos dois pontos, pois trata-se de acordo que não fere nenhum dispositivo de ordem pública, estando apto, assim, à homologação que o Eg. TRT concedeu. A contar o tempo de serviço do dirigente sindical, afastado do emprego para exercer o «munus», é faculdade do empregador, que a tanto anuiu (art. 543, § 2.º da CLT). A estabilidade à gestante é cláusula que tem merecido o apoio deste Tribunal em sentenças normativas.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros, Lomba Ferraz, relator e Fernando Franco, na cláusula da gestante.

Brasília, 6 de novembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Orlando Coutinho*, Relator «ad hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Nilton Pereira Braga e João Luiz Rodrigues).

PROC. N.º TST-RO-DC-327/78

(Ac. TP-239/79)

CABS/AS

Alegada ilegitimidade passiva, fundada em não participação em categoria econômica suscitada e não utilização do trabalho prestado pelos integrantes da categoria profissional suscitante, cabe à suscitada a prova da alegação. Matéria já apreciada por este Tribunal Superior — Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-327/78, em que é Recorrente Cooperativa Central de Cotia — Cooperativa Central e Recorrido Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e Arumadores de Londrina.

Tratam os autos de uma revisão de decisão normativa em que o Regional determinou a aplicação do índice oficial apenas para os trabalhadores avulsos, afastados os empregados efetivos, por pertencerem a outras categorias profissionais.

Pedem recurso a Cooperativa Agrícola de Cotia, Cooperativa Central e o Sindicato Suscitante, sendo admitido apenas o primeiro, eis que o segundo foi entempestivamente interposto.

Em seu recurso a Cooperativa limita-se a sustentar a ilegitimidade de parte, conforme Resolução do C.E.S. n.º 319.564/70, pois seus empregados recolhem a contribuição sindical por a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná.

Sem contra-razões sobem os autos a este Egrégio Tribunal, recebendo a fls. 317 o parecer em que a douta Procuradoria Geral manifesta-se pelo improvidado recurso.

É o relatório.

VOTO

Rejeitar a preliminar suscitada da Tribuna de conhecimento do recurso do suscitante.

Preliminarmente arguiu o douto advogado do suscitante, da tribuna, a preliminar de conhecimento do recurso denegado eis que não começaria ainda a correr prazo uma vez que, em matéria coletiva, na forma do art. 867 a notificação à parte é pessoal por registrado postal, o que não ocorreu na hipótese, por erro imperdoável do juízo. Ocorre, porém que o suscitante foi intimado do despacho denegatório e, contra o mesmo, não interpoz agravo de instrumento. Rejeito a preliminar.

Trata-se, como já dito, de rescisão de dissídio coletivo. Nas rescisões anteriores a questão da ilegitimidade já foi repelida e neste processo, nenhum novo argumento é apresentado. Ademais, este próprio T.S.T. nos autos do RO/DC 81/75, D. da J. de 30/10/75, pág. 7.092 já enfrentou a tese, repelindo a ilegitimidade ora renovada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar a preliminar de conhecimento do recurso ordinário do Sindicato Suscitante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros: Hildebrando Bisaglia, Alves de Almeida e Ary Campista. Sem divergência, negar provimento ao recurso da Cooperativa Central de Cotia.

Brasília, 7 de março de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente. — *C.A. Barata Silva*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv. Drs. Cesar A. da Cunha e José Martins do Carmo).

PROC. N.º TST-RO-DC-347/78

(Ac. TP-80/79)

FF/msm

«RO-DC-parcialmente provido para condicionar o desconto assistencial à não oposição dos empregados até 10 dias antes do 1.º pagamento reajustado.»

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, n.º TST-RO-DC-347/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Recorridos Federação Interestadual dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde e Casa de Saúde São Sebastião e outros.

Contra o v. acórdão de fls. 102/105, que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, recorre a Procuradoria Regional.

Inconforma-se com a concessão de piso salarial ou salário normativo, de estabilidade da gestante e do desconto em favor do Sindicato.

Oferecidas contra-razões, subiram os autos com parecer favorável do Ministério Público.

VOTO

1. *Data venia* da Procuradoria Regional, não foi concedido piso salarial. A cláusula e ficou assim redigida: «Fica estabelecida a adoção do salário normativo na forma do Prejulgado 56 do TST.» (fls. 104)

Assim, por tratar-se de autêntico salário normativo o que é legalizado pelo Prejulgado 56, nego provimento nesta parte.

2. A cláusula «j» estipula: «As suscitadas concederão garantia de emprego à empregada gestante, até 2 (dois) meses após o parto.» (fls. 105)

Aqui também *nego provimento* ao recurso pois a cláusula embora não redigida de acordo com a iterativa jurisprudência deste Pleno, se provido o recurso nesta parte, seria «reformatio in pejus».

3. Quanto ao desconto assistencial, o re-

curso também é de ser provido em parte para condicioná-lo à não oposição do empregado até 10 dias antes do 1.º pagamento reajustado, adaptando à cláusula à jurisprudência desta Corte.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Negar provimento aos demais itens do recurso, unanimemente, quanto ao salário normativo e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista em relação a estabilidade provisória à gestante.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Fernando Franco*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macêdo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ulisses Riedel de Resende e Hilson Cesar de Oliveira).

PROC.N.º TST-RO-DC-362/78

Ac.TP-240/79)

HB/mbs

Desconto assistencial a favor do sindicato suscitante desde que não haja oposição do empregado até os dez dias que antecedem o primeiro pagamento do salário reajustado. Recurso ordinário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-362/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª região e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Vitória e Federação de Hotéis e Similares.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região julgou, parcialmente, procedente o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Vitória, de acordo com as cláusulas constantes de fls. 34/75.

Manifesta a Douta Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região recurso ordinário, por não se conformar com a concessão da estabilidade à gestante até 60 dias após o término do auxílio maternidade e desconto a favor do Sindicato, sem opção dos que dele discordarem. (fls. 38).

A douta Procuradoria Geral opina no sentido do provimento, apenas na questão atinente ao desconto assistencial. (fls. 44).

É o relatório.

VOTO

A questão pertinente à garantia de emprego à gestante, até sessenta dias após o término do auxílio-maternidade constitui matéria da iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nego provimento ao recurso, neste ponto.

No concernente ao desconto para o Sindicato, dou provimento para adequar a cláusula à jurisprudência, isto é, conceder o desconto desde que não haja oposição dos empregados até os dez (10) dias anteriores ao pagamento do primeiro reajustamento concedido.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros: Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel, mantida no mais, a decisão recorrida unanimemente.

Brasília, 7 de março de 1979. — *Lima Teixeira* Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macêdo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Torres das Neves e Fernando C. Abelheira).

Proc. n.º TST-Ro-DC-403/78

(Ac.TP 83/79)

OC/crp

Recurso em dissídio coletivo que é conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RODC-403/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Farmacêuticos no Município do RJ e Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Município do Rio de Janeiro.

O Eg. Tribunal, da 1.ª Região, homologou o acordo celebrado entre os dissidentes (fls. 30/32).

A d. Procuradoria Regional do Trabalho recorre contra a cláusula 1.ª que concede, no seu entender, pisos salariais ou salários normativos, bem como contra as cláusulas 2.1, que concede acréscimo de 50% para os responsáveis técnicos pela produção industrial, e 3.ª, que defere aumento de 39% para os que já perceberem salários superiores aos fixados na cláusula 1.ª insurgindo-se, outrossim, contra a cláusula que deferiu insalubridade de 20% para os que trabalhem em setores considerados insalubres, e considerando prejudicadas as demais (fls. 34).

Aberta vista às partes, o suscitado ofereceu as razões de impugnação de fls. 39/40. Subindo os autos a esta instância, a d. Procuradoria Geral opina pelo provimento unicamente quanto ao deferimento do adicional de insalubridade (Fls. 44/45).

É o relatório.

VOTO

Piso Salarial

Não se trata, como pretende a recorrente, de piso salarial, mas de simples reajuste, na base de 39%, do salário normativo já anteriormente vigente por homologação de acordo entre as mesmas partes.

Nego, pois, provimento.

Gratificação responsabilidade técnica da produção.

Enquadra-se no poder de comando da empresa, além de não ser lógico nem razoável que não atribua maior remuneração a quem exerça trabalho suplementar e de maior responsabilidade, máxime quando representa exclusivamente um reajuste de 39% sobre os valores anteriormente, e há muitos anos, pagos.

Nego provimento.

Adicional de insalubridade de 20%.

Constitui explicitação de dispositivo legal, no seu grau mínimo, tendo um efeito puramente pedagógico visando a eliminação progressiva de efeitos prejudiciais à saúde dos trabalhadores.

Nego provimento.

Reajuste de 39% sobre os salários dos que já perceberem acima do salário normativo. Sem qualquer procedência a irrisignação, tudo não devendo passar, segundo a d. Procuradoria Geral, de um equívoco da recorrente, haja vista prever a cláusula recorrida, unicamente, a extensão do reajuste de 39% para todos os integrantes da categoria profissional, inclusive, para os que, no acordo anterior, já percebiam mais do que o salário normativo.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Nelson Tapajós e Hildebrando Bisaglia em relação ao piso salarial e unanimesmente quanto aos seus demais itens.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Orlando Coutinho*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macêdo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Mário Cálcia).

(Ac. TP — 84/79)

AAA/abc

Recurso em dissídio coletivo a que se nega provimento para manter inalterado o acordo devidamente homologado pelo Egrégio Tribunal Regional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-404/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio de Janeiro e Verolme - Estaleiros Reunidos do Brasil S/A

«O TRT da 1.ª Região Homologou acordo em dissídio coletivo, celebrado entre a suscitante e a suscitada entendendo que:»

«Se o ajuste firmado entre os dissidentes não resulta ofensa à letra da lei, bem como à política salarial em vigor, cumpre homologar a vontade soberana dos acordantes.» (fls. 32).

A Procuradoria Regional, inconformada, recorre das cláusulas 2.ª, 5.ª, 6.ª, 9.ª, 9.ª, e 10.ª.

Subiram os autos após oferecidas contra-razões pelas partes acordantes, sendo o parecer do Ministério Público no sentido de ser feita Sindicância à SUNAMAN sobre o acordo celebrado, tendo em vista o D.L. 15. Depois nada tem o opor quanto ao ajuste, exceto em relação ao desconto assistencial.»

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

1) Preliminar de audiência «ex officio» da SUNAMAN ou órgão correlato, argüida pela douta Procuradoria Geral.

A audiência «ex officio» à SUNAMAN, quanto aos pontos impugnados pela Procuradoria Regional, não se justifica, por vários fundamentos: descabe a argüição pela Procuradoria Geral, porque a matéria somente nesta altura foi levantada, e o recurso ordinário é apenas da Procuradoria Regional, que não atacou esse ponto, logo não há razão para o Ministério Público junto ao TST tentar suprir ou complementar o recurso; ademais esses acordos têm sido reiteradamente homologados nos dissídios anteriores, sem esse procedimento sugerido; a SUNAMAN ou órgão correlato não postulou ingresso no feito e nem consta qualquer inconformismo da sua parte. Por isto, rejeito a preliminar argüida pela Procuradoria Geral.

2) A cláusula segunda, estabelecendo que o salário mínimo regional, acrescido de 35% a título do adicional de compensação e insalubridade ajustado na cláusula 3.ª do presente acordo, é o menor salário que poderá ser fixado para os empregados da suscitada, constitui, realmente, salário normativo, e não piso salarial, posto que é mera repetição da cláusula da sentença normativa anterior (fl. 15), de modo que, embora referindo-se ao cômputo do adicional pago a título de compensação e insalubridade, reflete apenas a incidência do reajuste normativo sobre os salários que já eram pagos em decorrência do dissídio coletivo anterior. Além disto, trata-se de acordo, devendo ser respeitada a vontade da partes acordantes, sendo que estas, inclusive em contra-razões, insistem na manutenção da cláusula como já celebrada nos acordos anteriores. Por isso, nego provimento.

3) Quanto ao adicional noturno de 35%, da cláusula quarta, além de constar do acordo anterior e manter-se ainda por acordo, esta vantagem corresponde a verdadeiro prêmio que a empresa vem concedendo aos empregados que, aceitando o trabalho noturno, privam-se inclusive do contato com a família, face à impossibilidade de retorno às suas residências em virtude da distante localização da fábrica. Nego provimento.

4) A cláusula quinta, estipulando adicional de hora extra de 50% sobre o salário-base acrescido do adicional de compensação e insalubridade e, da mesma forma, de 100%, se o trabalho for prestado e prestado em dia de sábado, domingo ou feriado, justifica-se plenamente, por inúmeros objetivos, como o de refrear o excesso de horas extras, e principalmente, a sua estipulação nos sábados, domingos e feriados, que são os únicos dias em que os empregados têm condição de conviver com a família, bem como de também premiar pela aceitação de trabalho em horário extraordinário, pois a fábrica é localizada em ponto distante para os empregados.

5) A cláusula sexta é mera consequência no depósito do FGTS, das parcelas acrescidas ao salário título de adicional de compensação e insalubridade (3.ª) de horas extras (5.ª) e adicional noturno (4.ª), tratando-se de justo reconhecimento de que essa repercussão deve compreender tanto o salário-base como as parcelas que compõem a remuneração total. Nego provimento.

6) A cláusula nona tem especial relevo e significação social, instituindo uma gratificação pecuniária no valor de 5 (cinco) vezes a remuneração diária média relativa ao período de vigência do presente acordo, para os empregados que não tenham sido causa

ou sítima de acidente de trabalho e não tenham tido faltas ao serviço ou se afastado mesmo por motivo de saúde. No que se refere aos acidentes de trabalho, esse prêmio constitui importante incentivo aos empregados a utilizarem-se dos meios de prevenção de acidentes e a tomarem especial cuidado para protegerem a si próprios e aos colegas de serviço. No tocante às faltas ao serviço, trata-se igualmente, de incentivo à proteção da saúde, a fim de evitar a necessidade de afastamento, e, por outro lado, de estímulo à assiduidade, o que é de grande interesse da empresa, porque, face à sua localização distante, concorre na obtenção de mão-de-obra, com outras empresas melhor localizadas. Nego provimento.

7) A cláusula décima fixa o desconto assistencial, sem estabelecer ressalva quanto aos empregados que delediscordarem, porém, tratado-se de acordo, a jurisprudências desse Coleto Tribunal é firme no sentido de manter inalterada a cláusula. Por isto, nego provimento.

Em razão dos fundamentos exposto, e em se tratando de acordo entre as partes, nega-se provimento integralmente ao recurso da douta Procuradoria Regional:

Isto Posto:

Acórdam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela douta Procuradoria Geral e, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Fernando Franco, relator, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Juiz Renato Caria, quanto ao piso salarial; Fernando Franco, relator, Nelson Tapajós e Juiz Renato Caria, relativamente aos adicionais noturno e de hora extra; Coqueijo Costa, no que tange ao desconto e, unanimemente, em relação ao adicional de compensação, a cláusula do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e a gratificação assiduidade.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente. — *Antônio Alves de Almeida*, Relator «Ad Hoc» *Marco Aurélio Prates de Macêdo*, Procurador Geral.

Ciente:

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Adrianus J. A. Uiterwall).

PROCESSO TST-RODC-405/78

(Ac. TP-154/78)

CABS/eor

Constitucionalidade do salário normativo. Salário do substituto. Estabilidade provisória à gestante. - Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento e de uniformes. Multa pelo descumprimento de obrigações de fazer. Cláusulas consagradas pela jurisprudência predominante devem ser mantidas. Provimento parcial para excluir ea cláusula que garante a contagem de tempo de serviço ao mandatário judicial e ajustar a dos descontos e do abono de faltas para provas escolares, à jurisprudência dominante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RODC-405/78, em que é recorrente Sindicato dos Hospitais, Clínicas Casas de Saúde, Sociedade de Beneficência, Ordens Terceiras e Irmandades Religiosas do Estado de São Paulo e recorrido Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas Massagista e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de São José dos Campos.

Recorre o Sindicato suscitado contra a decisão do Egrégio Regional que julgando parcialmente procedente o dissídio concedeu entre outras as seguintes vantagens à categoria suscitante: salário normativo; salário do empregado admitido para a função de outro dispensado; estabilidade provisória à gestante desconto assistencial; salário do substituto; comprovantes de pagamento; fornecimento gratuito de uniformes; abono de faltas ao empregado estudante; multa pelo descumprimento da obrigação de fazer; contagem de tempo de serviço para o dirigente sindical; estabilidade do alistando e reconhecimento pelas empresas de atestado médicos e odontológicos passados pelo Sindicato suscitante.

Sem contra-razões e sem o pagamento das custas arbitradas, sobem os autos a este Egrégio Tribunal manifestando-se a Procuradoria Geral a fls. 94 pela abertura de pra-

zo para pagamento das custas e, no mérito, pelo provimento parcial.

E o relatório.

VOTO

Preliminarmente rejeito a deserção suscitada pela Procuradoria Geral por não ter sido feito o cálculo e nem intimação da parte.

1. Argumenta a recorrente com a inconstitucionalidade do *salário normativo*, por representar salário profissional. Mas a matéria tem sido dividida em consonância com o decidido pelo Egrégio Regional, inclusive pelo Pretório Excelso em recente decisão. Não há a inconstitucionalidade alegada. Nego provimento.

2. *Salário do Substituto*. Foi decidido de acordo com o disposto no inciso IX, n.º 2 do Prejulgado n.º 56. Nego provimento.

3. *Estabilidade provisória à gestante*. A matéria é fática neste Tribunal com a val do Pretório Excelso. Ademais a cláusula está redigida de acordo com o entendimento do Pleno. Nego provimento.

4. *Desconto assistencial*. Deve a cláusula ser ajustada à jurisprudência dominante, isto é com o condicionamento do desconto à não oposição do trabalhador interessado até 10 dias anteriores do primeiro pagamento reajustado. Dou provimento parcial, pois,

5. *Salário de substituição*. Alega-se a inconstitucionalidade da norma. Mas está a mesma de acordo com o Prejulgado n.º 36 e sua constitucionalidade já foi afirmada pelo Pretório Excelso. Nego provimento.

6. *Comprovantes de pagamentos*. Sem fornecimento pelo empregador é medida de alto alcance social, evita dissídio e está consagrado pela jurisprudência uniforme. Nego provimento.

7. *Fornecimento gratuito de uniformes*. Aqui, também está a cláusula em sintonia com a jurisprudência iterativa. Desde que exigidos pelo empregador, para o serviço, devem ser fornecidos pelo mesmo. Nego provimento.

8. *Abono de faltas ao empregado estudante*. Cláusula de elevado conteúdo social, especialmente na atual conjuntura econômica onde se exige, sempre, maiores conhecimentos dos trabalhadores. Pelos mesmos fundamentos pelos quais garante o emprego à gestante, deve ser assegurado o abono de faltas ao estudante, condicionada porém, à prévia comunicação com 72 horas de antecedência e desde que o exame seja prestado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido. Ajusto a cláusula à jurisprudência dominante. Dou provimento parcial.

9. *Multa*. A cláusula foi estabelecida, apenas, pelo descumprimento de obrigações de fazer. Está, em sintonia com a jurisprudência deste Pleno. Nego provimento.

10. *Tempo de serviço efetivo, o do desempenho de mandato sindical*. Realmente admite-se a cláusula por acordo entre empregado e empregador. Comonorma, porém, tem sido repelida. Como salientou o Min. Raimundo Moura no RODC n.º 107/77, «o afastamento do empregado para fins de representação sindical não pode ser impedido, mas chegar ao ponto de considerar como de efetivo exercício esse afastamento não procede. O cômputo do tempo de serviço do empregado, em tais condições dar-se-á na entidade onde porventura servir, não na da empresa empregadora, porque, diz a lei, a ausência dele é considerada como licença não remunerada». Dou provimento para excluir a cláusula.

11. *Garantia do emprego ao alistando*. Matéria já consagrada pela jurisprudência iterativa e de elevado conteúdo social. Nego provimento.

12. *Reconhecimento de atestados médicos*. A cláusula subordina tal reconhecimento à existência de convênio com o INAMPS, não contrariando pois, a lei. Nego provimento.

E o meu voto.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar

a preliminar de deserção. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com, no mínimo, setenta e duas horas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Nelson Tapajós; c) excluir a cláusula que manda computar como de serviço, o tempo em que o empregado se afasta para o desempenho do mandato sindical, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros: Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Ary Campista. Negar provimento aos demais itens do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Nelson Tapajós, quando a multa e a validade dos atestados médicos e odontológicos e Nelson Tapajós, em relação a cláusula que garante estabilidade ao alistando e, sem divergências quanto aos outros pontos.

Brasília, 5 de março de 1979. — João de Lima Teixeira, Presidente. — C.A. Barata Silva, Relator. — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Entendo abrangentes tanto o art. 224 § 2.º da CLT como o Prejulgado 46 que o vivifica. Por isso, rejeito os embargos, pelos fundamentos do acórdão da Turma «a quo», mormente porque o embargante não ingressou na função de caixa, mas a ele foi posteriormente alçado.

Brasília, 5 de março de 1979. — Coqueijo Costa, %e (Adv. Drs. Nylva Alves Nogueira e Aparecida Soares Ataliba).

PROCESSO N.º - TST-RO-DC-468/78

(Ac. TP-15/79)

HB/mfsx

Taxa de reajuste salarial que se reduz na forma da lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-468/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi das Cruzes e Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira do Estado de São Paulo.

O E. TRT homologou o acordo de fls. 25/27, celebrado entre Suscitante e Suscitado, sem qualquer ressalva. (fls. 32).

Recorre a Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região, pleiteando reforma do acórdão, na parte que concedeu reajustamento salarial superior em 1% (um por cento) ao fator correspondente ao mês da vigência. (fls. 37/38).

A douta Procuradoria Geral opina pelo provimento. (fls. 45).

E o relatório.

VOTO

Dou provimento para reduzir a taxa de reajustamento ao fator oficial.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir o percentual de aumento ao índice oficial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho e Barata Silva.

Brasília, 8 de fevereiro de 1979. — Lima Teixeira, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator. — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto e Vasco Flandoli Sobrinho).

Período de 1º a 31 de julho de 1978

Ação Rescisória	6
Recurso Ordinário em Ação Rescisória	9
Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo	11
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	4
Embargos em Agravo de Instrumento	4
Embargos em Recurso de Revista	70
Agravo de Instrumento	95
Recurso de Revista	242
Total Geral	441

Divisão de Documentação Jurídica, 31.06.78

Oswaldo Ferreira Peixoto

Diretor da D.D.J

ESTATÍSTICA DOS PARECERES EMITIDOS PELOS SENHORES PROCURADORES EM EXERCÍCIO NA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM PROCESSOS ORIGINÁRIOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Período de 1º a 31 de agosto de 1978

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo	11
Recurso Ordinário em Ação Rescisória	3
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	7
Embargos em Recurso de Revista	61
Embargos em Agravo de Instrumento	5
Ação Rescisória	1
Recurso de Revista	157
Agravo de Instrumento	219
Total Geral	464

Divisão de Documentação Jurídica, 31.08.78

Oswaldo Ferreira Peixoto

Diretor da D.D.J

Estatística dos pareceres emitidos pelos Senhores Procuradores em exercício na Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em processos originários do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

Período de 1º a 30 de setembro de 1978

Recurso Ordinário em Ação Rescisória	2
Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo	30
Mandado de Segurança	1
Ação Rescisória	1
Embargos em Recurso de Revista	81
Embargos em Agravo de Instrumento	7
Agravo de Instrumento	537
Recurso de Revista	501
Total	1.160

Divisão de Documentação Jurídica, 30.09.78

Oswaldo Ferreira Peixoto

Estatística dos pareceres emitidos pelos Senhores Procuradores em exercício na Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em processos originários do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

Período de 1º a 31 de outubro de 1978

Dissídio Coletivo	3
Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo	58
Ação Rescisória	6
Recurso Ordinário em Ação Rescisória	7
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	4

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Estatística dos pareceres emitidos pelos Senhores Procuradores em exercício na Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em processos originários do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

Recurso Ordinário em Impugnação de Vogal	1
Embargos em Recurso de Revista	160
Embargos em Agravo de Instrumento	40
Recurso de Revista	489
Agravo de Instrumento	<u>692</u>
Total	1.460

Divisão de Documentação Jurídica, 31.10.78

Oswaldo Ferreira Peixoto
Diretor da D.D.J

Estatística dos pareceres emitidos pelos Senhores Procuradores em exercício na Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em processos originários do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

Período de 1º a 30 de novembro de 1978,

Conflito de Competência	1
Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo	36
Ação Rescisória	5
Recurso Ordinário em Ação Rescisória	9
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	2
Recurso Ordinário em Matéria Administrativa	1
Recurso Ordinário em Impugnação de Vogal	1
Embargos em Recurso de Revista	125
Embargos em Agravo de Instrumento	24
Agravo Regimental em Agravo de Instrumento	1
Recurso de Revista	691
Agravo de Instrumento	<u>585</u>
Total Geral	1.481

Divisão de Documentação Jurídica. 30.11.78

Oswaldo Ferreira Peixoto
Diretor da D.D.J